



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19288.000095/2011-81
ACÓRDÃO	2001-007.610 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DINIZ SOARES DA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual o pagamento realizado a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que o mesmo decorre de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação das decisões judiciais ou acordos homologados judicialmente, considerando, por conseguinte, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pela conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/66):

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 7 a 12), a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 5.612,64, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: **Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 4.967,64, e Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 17.190,47.**

Cientificado do lançamento em 22/02/2011 (fl. 44), o contribuinte apresentou, em 18/03/2011, a impugnação de fls. 3 a 6, na qual alega, em síntese:

- os dependentes glosados são seu cônjuge e seus filhos;
- tem direito a **dedução relativa ao pagamento de pensão judicial no valor total de R\$ 15.740,47**, por ser comprovadamente descontado pela fonte pagadora de seus rendimentos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Deve ser afastada a infração quando comprovadas as relações de dependência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A pensão alimentícia somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual quando comprovada a existência de estipulação através de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e desde que comprovado o pagamento.

Cientificado da decisão, em 31/05/2016 (fls. 70/71), o contribuinte, em 28/06/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 72/73 insurgindo-se contra a manutenção das despesas com pensão alimentícia, trazendo aos autos documentos complementares ao suporte comprobatório já produzido, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 74/85.

Em 17/10/2016, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em complemento ao suporte documental que instrui a peça recursal (fls. 88/93).

Em 18/12/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade de origem intimasse o contribuinte para, querendo, apresentar, dentre outras, cópia de peças extraídas dos processos judiciais que determinaram o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Maria Julia Barbosa da Costa, e aos filhos tidos com a ex-esposa, Sônia Aparecida de Oliveira da Costa, com especial destaque para o inteiro teor das petições iniciais; as decisões ou sentenças que resultaram na fixação das pensões declaradas (fls. 95/97), diligência cumprida, em 16/09/2024 (fls. 99/104), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento, em 16/10/2024 (fls. 106).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 15.740,47, **por falta de apresentação das decisões judiciais e/ou acordos homologados judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das deduções declaradas.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, **autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 63/66), atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/12), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe ressaltar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a dedução de pensão alimentícia judicial somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento ocorreu em conformidade com os termos da decisão ou acordo homologado judicialmente. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá necessariamente comprovar o efetivo pagamento e apresentar **a decisão judicial que determinou o respectivo pensionamento.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trouxe como lhe competia e por imprescindível, os acordos judiciais homologados pelos juízos da 1ª Vara de Família de Nilópolis/RJ e Vara Única de Conceição de Macabu/RJ, fixando a verba alimentar aos filhos tidos com Sonia Aparecida de Oliveira da Costa, e à outra ex-esposa, Maria Julia Barbosa da Costa, constituindo assim, os pagamentos realizados, em mera liberalidade – me convenço do acerto da decisão proferida.

Ademais, cabe salientar que os documentos que instruem a peça recursal – certidões expedidas pelos respectivos juízos (fls. 89/90) – por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário, de fato, averiguar os acordos judiciais homologados,

visando a conferência dos requisitos indispensáveis ao deferimento das deduções, observadas as normas do direito de família, com especial destaque para a comprovação, dentre outros, da relação de dependência tributária dos alimentandos, ao teor da legislação de regência (art. 77, § 1º, I a III e § 2º do RIR/99), razão pela qual e à mingua de comprovação efetiva, urge a manutenção da glosa operada.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste apresentada, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto